



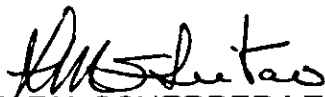
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Recurso nº : 148.080
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : JAQUELINE MARIA DE SOUSA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de outubro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.309

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAQUELINE MARIA DE SOUSA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do Voto do Conselheiro Antônio José Praga de Souza, designado para redigir o Voto vencedor. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator) que julga o mérito.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

Recurso nº : 148.080
Recorrente : JAQUELINE MARIA DE SOUSA

RELATÓRIO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Conforme termo de início de fiscalização de fl. 22, em 08 de maio de 2002, a contribuinte foi intimada para comprovar movimentação financeira, no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 2.201.507,09 no Banco HSBC e de R\$ 594.458,63 no Banco BRADESCO. Na mesma oportunidade, também foi intimada para comprovar movimentação financeira de R\$ 2.366.914,50, no ano de 1999 e de R\$ 5.198.867,65, no ano de 2000, importâncias estas depositadas exclusivamente no Banco BRADESCO.

Em resposta ao termo de intimação, a contribuinte, na fl. 25 dos autos, se identificou como corretora, profissão esta que também consta de sua declaração de imposto de renda (fl. 574), e requereu prazo demonstrando ter feito requerimento junto aos Bancos pedindo cópias dos extratos bancários e microfilmagem de todos os cheques creditados em suas contas. (docs. fls. 28 e 29);

Em 26 de julho de 2002, a contribuinte, por meio da petição de fls. 30 a 32, ratifica a informação de que atua no mercado de corretagem de produtos agrícolas, atividade esta que, segundo alega, funciona em razão da confiança depositada na pessoa do corretor, pois o comprador e o vendedor não necessariamente se conhecem. Assim, segundo a recorrente, o corretor recebe o valor da compra e repassa ao vendedor, daí a origem da grande movimentação financeira em suas contas. No item 8 da petição de fls. 30 a 32 a recorrente informa que recebe a título de corretagem o valor de 1% (um por cento) da mercadoria.

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

Procurando esclarecer os fatos, a contribuinte trouxe aos autos os seguintes documentos:

- os extratos bancários de fls. 36 a 52 e a planilha de fls. 53 a 54 em que relaciona a data de 20 (vinte) depósitos bancários, todos no mês de abril do ano de 1998, em sua conta no HSBC, informando os valores e as origens, sendo que em relação à origem a contribuinte junta as notas fiscais de fls. 58 a 80, (que juntas somam aproximadamente R\$ 370.000,00). Tais notas, pelo que observo, nem sempre correspondem exatamente ao valor da importância creditada em sua conta. Cito, como exemplo, o crédito de R\$ 51.301,30, que a contribuinte informa ter sido creditado pela empresa Cen. Comércio de Estivas Nápoles Ltda, correspondente ao pagamento das notas fiscais de fls. 55 a 57, que juntas somam R\$ 54.000,00.;

- a planilha de fl. 81 informando as datas, os valores e as origens de quatro depósitos bancários creditados no mês de maio de 1998 em sua conta junto ao HSBC, no valor aproximado de R\$ 164.000,00, com as respectivas notas fiscais de fls. 82 a 90;

- a planilha de fl. 91 informando as datas, os valores e as origens de 06 (seis) depósitos bancários, creditados em sua conta junto ao HSBC, no mês de junho de 1998, no valor de aproximado de R\$ 84.000,00, apresentando as notas fiscais de fls. 92 a 97, correspondente às respectivas transações.

- a planilha de fl. 98 informando a data, o valor e a origem dos depósitos creditados em sua conta junto ao HSBC, no mês de julho de 1998, no valor aproximado de R\$ 245.000,00, com as notas fiscais de fls. 99 a 109, correspondente às respectivas transações;

- a planilha de fl. 110 a 112 informando as datas, os valores e as origens dos recursos creditados em sua conta bancária no mês de agosto de 1998, no valor aproximado de R\$ 600.000,00, com as respectivas notas fiscais de fls. 113 a 148;

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

- a planilha de fl. 149 a 151 informando as datas, os valores e as origens dos créditos em sua conta corrente no mês de setembro do ano de 1998, no valor aproximado de R\$ 372.000,00, com as respectivas notas fiscais de fls. 152 a 171.

- a planilha de fl. 172, informando as datas, os valores e as origens dos créditos em sua conta corrente no mês de outubro de 1998, no valor de R\$ 32.000,00, com as respectivas notas fiscais de fls. 173 a 175. Parte deste valor, isto é, R\$ 21.600,00, segundo a recorrente, foi depositada em sua conta no Banco Bradesco, conforme extrato de fl. 176.

- a planilha de fl. 178 a 179, informando as datas, os valores e as origens dos créditos em sua conta corrente, no mês de novembro do ano de 1998, no valor aproximado de R\$ 480.000,00, com as respectivas notas fiscais de fls. 180 a 219, sendo todas estas notas emitidas pela Fazenda São Miguel Ltda. Destaco, ainda, que nos demais meses também há grande quantidade de notas fiscais emitidas pela Fazenda São Miguel Ltda, aos mais diversos compradores.

Por meio dos termos de intimações de fls. 234 e seguintes, a fiscalização intimou as 32 empresas indicadas como destinatárias das mercadorias especificadas nas notas fiscais de produtor existentes nos autos, sendo que destas 15 empresas não respondeu; 04 confirmaram a intermediação da contribuinte; 03 empresas manifestaram não terem pago em separado o valor da corretagem do produto; 02 empresas manifestaram que houve corretagem, mas não sabem para quem pagaram e 08 empresas informaram que não pagaram corretagem.

Encerrada a fiscalização, o auditor fiscal considerou como prova efetiva da origem dos depósitos bancários as importâncias creditadas pelas quatro empresas que confirmaram que pagavam comissão de intermediação e quanto aos demais valores entendeu confirmou sendo de origem não comprovada e lavrou o auto de infração de fls. 05 a 08 e 16 a 18, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$561.188,83, acrescido de multa de ofício no

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

montante de R\$420.891,62 e juros de mora calculados até novembro de 2003, no valor R\$462.980,78, totalizando R\$ 1.445.061,23.

Conforme relatório de fls. 505 e seguintes que adoto em parte, o lançamento decorre da tributação de valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade da contribuinte, uma vez que a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999.

Cientificada em 29/12/2003 (fl. 05), em 28/01/2004, a interessada, por intermédio de seus representantes (procuração à fl. 417), apresenta a impugnação de fls. 353 a 416, instruída com os documentos de fls. 418 a 501, alegando, em síntese, que:

- o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado após 02/12/2003, pois, conforme documento em anexo, esse foi o prazo final concedido aos servidores que assinam o Auto de Infração para o cumprimento dos atos e da delegação de competência relativos ao processo em questão;

- a interessada não foi notificada das prorrogações de prazo para o cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), as quais não se encontram nos autos;

- não restou comprovado que os agentes preparadores tivessem pedido as tais prorrogações e que a autoridade competente as deferiu;

- portanto, há vícios insanáveis decorrentes do descumprimento dos princípios que regem a atividade administrativa;

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

- quanto ao mérito, a contribuinte diz que operou no mercado de cereais como corretora e que no exercício de sua atividade faz elo de ligação entre produtor e consumidor final via atacadista. A título de remuneração, recebe corretagem por saca de produto comercializada entre o produtor e os atacadistas;

- em média, recebe R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por saca negociada, ou o equivalente a 1% (um por cento) do preço da mercadoria na bolsa;

O afirma que o lançamento é nulo, pois houve aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, ferindo princípios constitucionais e as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário nacional – CTN);

- a autoridade lançadora falhou ao desconsiderar as provas hábeis (notas fiscais), fornecidas pela interessada para demonstrar que os depósitos ocorridos em suas contas bancárias são provenientes da atividade profissional de corretora de cereais;

- ante as provas e alegações apresentadas pela contribuinte, não pode prosperar a presunção que embasa o lançamento;

- houve falha e má-fé da autoridade lançadora, eis que só intimou os compradores indicados nas notas fiscais apresentadas pela contribuinte; desconsiderou que a prática, em qualquer país, é que o responsável pelo pagamento da comissão é sempre o vendedor; não diligenciou para verificar se as pessoas jurídicas intimadas ainda existiam ou estavam ativas, ou funcionavam nos mesmos endereços, além de não comprovar a emissão dos termos de intimação fiscal;

- quanto à utilização dos valores para o lançamento, a autoridade lançadora procedeu de forma ilegal e sem observar os entendimentos consolidados da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

- o fisco não apresentou os sinais exteriores de riqueza, pois de fato eles não existem;

- o mero depósito em conta não é fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas;

- não houve a caracterização de disponibilidade econômica de renda ou proventos e nem a comprovação de aumentos patrimoniais a descoberto, não havendo sustentação no lançamento;

- por fim, afirma que o lançamento não pode prosperar, pois, além de todas as falhas que se pode verificar relativamente aos termos de intimação fiscal expedidos pelo Fisco para as empresas compradoras de grãos (enumeradas às fls. 408 a 415), das 32 empresas que compraram os produtos especificados nas notas de produtores rurais, 25 adquiriram produtos da Fazenda São Miguel a qual, conforme declaração de fl. 433, confirma a intermediação por parte da contribuinte.

Em 06/06/2005 a contribuinte foi intimada do acórdão de fls. 504 a 514 e em 06/06/2005 ingressou com o recurso de fls. 518 a 573, reiterando as preliminares e demais argumentos apresentados quando da impugnação, em especial os seguintes pontos:

(i) vício in procedendo, pois o prazo final para cumprimento dos atos e da delegação de competência encerrou-se no dia 02-12-2003, assim, em 29-12-2003, quando ocorreu a notificação, os auditores fiscais não mais possuíam poderes para promover a notificação.

(ii) no mérito a recorrente alega que a fiscalização não pode desconsiderar as notas fiscais que foram apresentadas;

(iii) que a praxe é o pagamento da comissão de intermediação por parte do vendedor, no caso o produtor, assim, os termos de intimações fiscais

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

deveriam ter sido enviados aos produtores que emitiram as notas fiscais e não às empresas que compraram os produtos.

(iv) que a afirmação por parte de algumas empresas de que não houve pagamento de corretagem não desqualifica as provas apresentadas, pois podem concluir que a recorrente trabalhava para o produtor, conforme é o caso, por exemplo, dos serviços prestados à Fazenda São Miguel Ltda (fl. 433), que sozinha vendeu produtos para 25 das 32 empresas relacionadas nos autos;

(v) que o fato de 08 empresas negarem a corretagem, não significa que elas desconheciam que no preço final da mercadoria estava inclusa a comissão de corretagem paga pelo produtor, tanto que estas empresas não negaram a compra das mercadorias.

(vi) das oito empresas que negaram a corretagem, várias compraram produtos da Fazenda São Miguel que declara expressamente, no documento de fl. 433, que a impugnante era quem fazia a intermediação da comercialização de suas mercadorias e recebia, conforme o caso, 1% de comissão ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por saca negociada;

(vii) que o fato de nem todas as empresas terem respondido não significa que a prova juntada – nota fiscal – tenha sido desconstituída, somente não houve resposta. Mais, sobre este ponto, afirma que sequer há nos autos AR confirmando o recebimento das correspondências por estas empresas;

(viii) a ausência de respostas por parte das empresas que adquiriram os produtos significa descumprimento do dever de colaboração por parte dos intimados, portanto terceiros, o que não pode desconstituir ou prejudicar alegações da contribuinte impugnante.

(ix) que demonstrou cabalmente que sua movimentação financeira não era própria, mas de terceiros e que percebia, em média, comissão de intermediação de 1%.

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

(x) ainda, em relação ao mérito, caso não seja aceito os argumentos acima relacionados, a contribuinte sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.194 de 2001 e da Lei Complementar nº 105, de 2001, para fazer exigência de créditos tributários com base em informações obtidas por meio da movimentação financeira da CPMF.

Conforme consta da descrição dos fatos (fl. 07), em sua declaração de IRPF, apresentada sob intimação em 06/07/2003, a contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 23.787,50, equivalente a 1% do total dos depósitos efetuados em suas contas bancárias no ano de 1998.

Por força do despacho de fl. 589 a 590, o processo foi remetido a este Conselho sem arrolamento de bens em virtude da contribuinte não possuir patrimônio declarado.

É o relatório.

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

VOTO VENCIDO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e, diante da impossibilidade de arrolamento de bens, por inexistentes, conforme despacho de fls. 589 a 590, admito o recurso e passo ao seu da matéria.

I – Da preliminar de nulidade por vício in procedendo.

Postula a recorrente nulidade do lançamento alicerçada na tese de que o MPF encerrou-se no dia 02-12-2003 e os auditores fiscais lhe notificaram pessoalmente no dia 29-12-2003, quando não mais possuíam poderes para promover a notificação.

Não prospera a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. O demonstrativo de fls. 03 prova que o MPF foi prorrogado em 17-11-2003, com validade até 17-01-2004. Assim, em 29-12-2003, quando realizada a notificação, os auditores fiscais tinham atribuições funcionais para assim procederem.

Ademais, tenho entendido que o lançamento feito por meio de auto de infração só é nulo quando lhe faltar um dos especificados no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por outro lado, se a notificação pode ser feita por meio de carta AR, também poderá ser feita por servidor da Secretaria da Receita Federal, não sendo necessário MPF para dar ciência ao contribuinte do auto de infração lavrado contra ele.

Neste ponto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito:

Em relação ao mérito, inicio a análise da matéria procurando traçar um comparativo das operações feitas pelas empresas PALÁCIO DO VAREJISTA LTDA. (fl. 275); COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA. (fl. 302); CEREALISTA SILVA & RIBEIRO LTDA. (fl. 339) e BRASA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. (fl. 346), que admitem expressamente terem pago comissões à recorrente e que a fiscalização aceitou como justificado os depósitos feito por estas empresas.

Conforme destaquei no relatório, o valor dos depósitos bancários não correspondem exatamente com o que consta das notas fiscais. Analisando os autos vejo que isto se verifica em relação às empresas aqui relacionadas, cujos depósitos realizados por elas foram considerados como de origem comprovada e também em relação às demais empresas que a recorrente afirma que fizeram depósito em suas contas para pagamento das mercadorias especificadas nas notas fiscais existentes nos autos.

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

A empresa BRASA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, por exemplo, afirma que pagava comissão à contribuinte, mas que tal comissão não era paga no ato da aquisição, mas sim quando do acerto final, ocasião em que se acertava o preço do feijão, as despesas de bragagem (chapas), despesas de pagamento de ICMS sobre o frete e referida comissão.

A CEREALISTA SILVA & RIBEIRO LTDA, no documento de fl. 339 que encaminhou à Receita Federal, afirma que a contribuinte era quem fazia a intermediação e que o preço da comissão estava incluso no preço da mercadoria, cabendo ao vendedor da mercadoria fazer o pagamento.

Na mesma linha da declaração fornecida pela empresa SILVA & RIBEIRO LTDA, a empresa PALÁCIO DO VAREJISTA LTDA, nas informações de fl. 275 que prestou à Receita Federal, afirma que o preço da comissão do intermediador, no caso a contribuinte recorrente, já estava incluso na nota fiscal. Este estabelecimento esclarece que as compras se dão por meio de contato telefônico, isto é, a empresa interessada liga ao intermediador solicitando o produto e este se encarrega da compra e da remessa da mercadoria ao adquirente.

Ainda na análise da prova destinada à formação do convencimento, a empresa JOSÉ AMÉRICO FILHO, relacionada pela contribuinte como um dos estabelecimentos para quem intermediou a venda de mercadorias, ao prestar informações à Fiscalização, na fl. 298 dos autos, afirma, in verbis:

A compra de mercadoria constante da Nota Fiscal nº 003357, foi adquirida através de corretor, porém, não temos em nossos arquivos o nome e CPF do mesmo.

Não houve pagamento referente a comissão (sic) ou corretagem. Foi pago apenas o valor da Nota fiscal (xérox anexa).

Na avaliação da prova, ainda que por amostragem, identifiquei nos autos a nota fiscal nº 03357, por meio da qual a firma individual de JOSÉ AMÉRICO FILHO, informa ter adquirido as mercadorias descritas no citado documento e que a compra deu-se por meio de um corretor, mas que não houve pagamento de comissão de corretagem. Mais, a empresa esclarece que sequer sabe o nome de

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

quem intermediou a compra e venda. Ainda em relação à nota fiscal nº 003357, cuja cópia consta da fl. 112 dos autos, eleita ao acaso, verifico que ela foi emitida pela FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA, empresa esta que nos termos da declaração de fl. 433, esclarece que quem intermediava a compra e venda de seus produtos era a recorrente e que pagava comissão a esta. Por outro lado, ainda na análise da prova, verifico que a recorrente informa que a Firma Individual de JOSÉ AMÉRICO FILHO, para pagamento da mercadoria descrita na nota fiscal de fl. 112, que registra o valor de R\$ 31.500,00, pagou o valor de R\$ 33.500,00. Assim, cabe verificar o porquê das diferenças dos depósitos bancários, algumas vezes a maior e em outras a menor do que o registrado nas notas fiscais.

A propósito das diferenças entre os depósitos bancários e os valores registrados nas notas fiscais, observo, como exemplo, que para pagar as notas fiscais nºs 7212 e 2713, ambas no valor de R\$ 18.000,00 cada uma, a empresa COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA depositou, respectivamente, segundo a contribuinte, R\$ 17.457,63 e R\$ 16.754,00. Diferenças como estas também se verificam em outras transações comerciais e no parágrafo seguinte exponho os motivos pelos quais isso se dá na prática do comércio de cereais e de hortifrutigranjeiros.

O mercado de cereais obedece a critérios próprios. Nem sempre o preço do produto, quando sai da lavoura, corresponde ao efetivamente praticado no ato da entrega da mercadoria. Outro detalhe importante diz respeito à qualidade do produto. O adquirente do produto, geralmente sediado em centros maiores, não conhece a qualidade das mercadorias. O intermediador é a pessoa quem conhece os produtores e suas mercadorias. É ele que frequentemente visita as lavouras, os silos ou recebe amostras dos produtos. Com base nestas informações ele negocia com o interessado. Todavia, não raro, pelos mais variados motivos, nem sempre a mercadoria remetida ao destinatário corresponde às especificações previamente combinadas. Quando isto ocorre, é prática do mercado alterar o preço ajustado na negociação prévia, o que resulta em valores diferentes aos registrados nos documentos fiscais. Outro detalhe que influi na formação do preço final é o frete. O transporte de produtos agrícolas, em sua imensa maioria, é feita por caminhoneiros

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

autônomos. Ao negociar determinado frete a praxe do mercado refere-se ao preço livre de impostos e pedágios, cabendo ao proprietário da carga, que no setor agrícola atua por meio da pessoa do corretor ou intermediador, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre o frete interestadual, bem como antecipar o valor dos pedágios nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002, DOU 14.11.2002).

Com as considerações acima referidas, em especial os detalhes referentes à variação diária no preço dos produtos; às especificações da qualidade do produto, o ICMS sobre o frete e a forma de pagamento do frete que em determinadas ocasiões o vendedor/embarcador antecipa 50% (cinquenta por cento) e autoriza o comprador, quando da entrega, pagar a outra metade, descontando do valor do produto, explica as diferenças existentes em relação aos valores especificados nas notas fiscais e o efetivamente pago.

Identificadas as razões pelas quais ocorrem diferenças de valores entre o que é registrado na nota fiscal e as importâncias efetivamente pagas, cabe verificar se existem provas nos autos de que a recorrente efetivamente tenha prestado serviços de corretagem, não só na intermediação das mercadorias adquiridas pelas empresas PALÁCIO DO VAREJISTA LTDA. (fl. 275); COMERCIAL IPIRANGA DE CEREALIS LTDA. (fl. 302); CEREALISTA SILVA RIBEIRO LTDA. (fl. 339) e BRASA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. (fl. 346), mas também na intermediação das mercadorias adquiridas pelas outras 28 (vinte e oito empresas). Quanto a este aspecto, na apuração da verdade, a fiscalização intimou os adquirentes das mercadorias para responderem as seguintes perguntas:

(i) se houve pagamento de intermediação de negócios (corretagem) no ato da aquisição da mercadoria;

(ii) a quem foi paga a corretagem;

(iii) quais os valores pagos (alternativamente, qual o percentual da comissão).

Os contribuintes que afirmaram ter comprado mercadorias responderam:

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

1 - "Palácio Varejista Ltda... vem esclarecer que realmente adquiriu as mercadorias ... e que efetuou o pagamento das mesmas pelo valor das notas fiscais, não tendo sido feito em pagamento em separado referente a comissão por intermediação, muito embora ciente de que houve tal intermediação, vez que as referidas compras foram feitas por telefone, com a interveniência de corretor a maioria destas por conta de Jaqueline Maria de Souza. (fl. fl. 275).

2 - "Atendendo, vimos informar que não houve intermediação de negócios, nem tão pouco pagamento de comissões na ocasião das compras das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA EM 08/1998." (fl. 279).

3 - "Império Cial e Indl de Alimentos Ltda (sic.) ...vem esclarecer que adquiriu as mercadoriasda Fazenda São Miguel Ltda, não tendo sido feito pagamento em separado referente a comissão por intermediação."

"Esclarece mais que a compra da mercadoria foi realizada através da interveniência de corretores como sempre são realizadas a maioria dos negócios de compra de cereais" (fl. 283).

4 - "JOSÉ AMÉRICO FILHO..... a compra da mercadoria foi adquirida através de corretor, porém, não temos em nossos arquivos o nome e CPF do mesmo.

Não houve pagamento referente a comissão de corretagem. Foi pago apenas o valor da nota fiscal (sic.).

Respostas semelhantes as que foram transcritas, informando que não houve pagamento de comissão de corretagem, são encontradas nas fls. 306; 310; 325 e 329. Apesar das respostas das empresas afirmando que não pagaram comissão de corretagem, a recorrente tem razão quando afirma que, estando a comissão ao encargo do vendedor, na maioria das vezes, o comprador obrigatoriamente responderá que não pagou comissão de corretagem. Neste sentido, as perguntas também deveriam ter sido direcionadas aos produtores e, em relação a estes, a contribuinte, conforme documento abaixo transcrito, trouxe aos autos o de maior expressão econômica que é a FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA, que forneceu mercadorias para 25 (vinte e cinco) das 32 (trinta e duas) empresas e na fl. 433 declara, in verbis:

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

"FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA ... vem declarar... que durante o ano de 1998, 1999 e 2000 a Sra. JAQUELINE MARIA DE SOUZA prestou inúmeros serviços de corretagem de cereais para este produtor.

....
A Sra. Sra. JAQUELINE MARIA DE SOUZA recebia as amostras de nossa produção, e apresentava estas aos compradores, que por sua vez se interessassem, efetuavam o pagamento na conta da Sra. JAQUELINE MARIA DE SOUZA que por sua vez repassava os valores a nós devidos.

Pelos serviços prestados, a corretora era remunerada de varias as forma,s dependendo da situação do mercado.

A remuneração comum era a de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por saca negociada, podendo este valor sofre (sic.) variações por certos motivos.

Em casos outros, a corretora percebia pelos trabalhos prestados a percentagem de 1% sobre o negócio realizado, que é a praxe do mercado.

E ainda, poderia não receber deste produtor a corretagem, excepcionalmente mas sim do comprador".

Tenho que não se faz necessário converter o julgamento em diligência para trazer aos autos informações de outros produtores rurais para quem a requerente tenha prestado serviços e que emitiram as notas fiscais existente nos autos.

O grande volume das transações comerciais representadas pela Fazenda São Miguel que prestou os esclarecimentos de fls. 433; somado a praxe de mercado de que os produtos agrícolas normalmente são comercializados por meio de intermediador; que estes corretores, pelos serviços que prestam, conforme provas dos autos, recebem em torno de 1% (um por cento) ou 0,50 (cinquenta centavos de real) por saca; somado ao fato de que ninguém dispõe de tantas notas fiscais de terceiros, como as que foram apresentadas, caso efetivamente não tivesse alguma atividade profissional que o ligasse aos emitentes das notas fiscais, conjugado com as demais peculiaridades relatadas neste acórdão, pelo entendimento deste relator, os valores movimentados nas contas bancárias da recorrente, no ano de 1998, foram creditados em virtude das atividades que desenvolve, sendo que tais recursos não se constituem em renda da contribuinte,

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

mas sim receita dos produtores rurais em favor dos quais a contribuinte atuou intermediando a comercialização das respectivas produções.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, cancelando a exigência tributária.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Redator designado

O litígio ora enfrentado refere-se a exigência do IRPF, por presunção legal, em face de depósitos em contas-correntes bancárias, realizados no ano de 1998, listados às fls. 11-15, que o Fisco considerou de origem não comprovada.

Conforme relatório e voto vencido, a recorrente alega que os depósitos efetuados em suas contas nos Bancos Bradesco e HSBC Bamerindus referem-se a valores recebidos nas vendas de cereais por ela intermediadas. Afirma que seus rendimentos seriam relativos apenas a comissões dessas vendas, no percentual médio de 1% das vendas.

Reconheço que a alegação é verossímil e que a recorrente trouxe aos autos elementos na tentativa de corroborá-la. Todavia, se os depósitos correspondem ao total das vendas, então, os cheques de valores mais expressivos, emitidos pela recorrente, devem ter sido destinados aos pagamentos dos vendedores (produtores rurais). Do contrário, ou seja, os cheques emitidos tendo outras destinações, duas seriam as hipóteses mais prováveis: i) os valores depositados corresponderiam somente às comissões da recorrente, ii) os valores depositados seriam de outra origem e as alegações da recorrente inverídicas.

Máxima data vênua, não podem prevalecer os fundamentos do voto do ilustre Conselheiro Relator sem provas, ao menos por amostragem, de que as saídas dos recursos das contas correntes destinaram-se a repasses aos produtores rurais (vendedores das mercadorias).

É certo que, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, o ônus da prova é do contribuinte. Porém, *in casu*, desde a primeira resposta às intimações fiscais, fl. 24, a contribuinte tem reiterado as mesmas alegações. Assim, em vista do

Processo nº : 10620.001213/2003-66
Resolução nº : 102-02.309

princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Tributário - PAT, entendendo ser cabível a realização de diligência com os seguintes fins:

1) Intimar os Bancos Bradesco e HSBC Bamerindus solicitando cópia de 54 (cinquenta e quatro) cheques emitidos pela contribuinte, frente e verso, 6 por mês (os de maior valor, a partir de abril/98 até janeiro/99 - exceto novembro). Sendo pelo menos 4 deles liquidados via compensação (em cada mês), a exemplo dos cheques nº 000009, compensado em 07/12/1998, no valor de R\$ 17.060,00, e nº 0000035, no valor de R\$ 52.870,80, pago no dia 04/01/1999, ambos do Banco Bradesco (fls. 176-177).

O objetivo da obtenção desses cheques é verificar os beneficiários e as destinações dos pagamentos efetuados pela recorrente.

2) Intimar ao recorrente para que colabore na apuração do item 1, acima, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir.

3) Efetuar outras verificações e procedimentos, que a fiscalização entender cabíveis, desde que intimamente relacionados ao objetivo do item 1 supra.

4) Lavrar termo consubstanciado e cientificar a contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos.

Destarte, voto pela conversão do julgamento em diligência encaminhando-se os autos à unidade de origem para providências.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA.